

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

GABRIELLA DE SOUZA FERACINE

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA ENTRE AVÓS E NETOS

**RUBIATABA/GO
2024**

GABRIELLA DE SOUZA FERACINE

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA ENTRE AVÓS E NETOS

Monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor titulação e nome completo do orientador Mestre Rogério Gonçalves Lima

**RUBIATABA/GO
2024**

GABRIELLA DE SOUZA FERACINE

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA ENTRE AVÓS E NETOS

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / __

Professor Mestre Rogério Gonçalves de Lima

Orientador

Professor da Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1

Examinador

Professor da Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2

Examinador

Professor da Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus filhos, meu marido e aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer a Deus, e a todos meus professores.

EPÍGRAFE

“Nenhum obstáculo é grande demais quando confiamos em Deus”.

Aristóteles

RESUMO

O presente estudo traz uma explanação a respeito de mudanças recentes no direito brasileiro, sobretudo através da atuação dos tribunais brasileiros em questões de grande apelo social, como a paternidade socioafetiva entre avós e netos. Cita-se como objetivo geral dessa pesquisa analisar como os tribunais brasileiros tem se manifestado a respeito da possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva no Brasil entre avós e netos, pelo qual se dividem outros objetivos como descrever a filiação no direito brasileiro, discutir a multiparentalidade e a conseqüente manutenção da dupla filiação nos assentos de nascimento e trazer os entendimentos jurisprudenciais brasileiros a respeito da filiação socioafetiva entre avós e netos no Brasil. Pelo qual se busca responder a problemática de como os tribunais brasileiros tem se manifestado a respeito da possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva no Brasil entre avós e netos. Será feita a análise de entendimentos jurisprudenciais brasileiros sobre a paternidade socioafetiva entre avós e netos, apresentando ainda a multiparentalidade e outros assuntos, assim como uma análise doutrinária de conceitos como família e filiação, baseados no método de pesquisa indutivo. Essa pesquisa faz um relato da realidade em que muitas vezes pessoas convivem nos lares brasileiros sendo avós e netos, mas incumbindo aos avós a criação dos netos, assumindo o papel de pais. As respostas conseguidas no estudo permitem compreender que os tribunais brasileiros tem reconhecido essa filiação criada entre avós e netos, garantindo a esses o reconhecimento da paternidade socioafetiva, baseados na afetividade, bem como todos efeitos jurídicos dessa relação.

Palavras Chave: Avós. Multiparentalidade. Netos. Paternidade Socioafetiva

ABSTRACT

The present study provides an explanation regarding recent changes in Brazilian law, especially through the actions of Brazilian courts on issues of great social appeal, such as socio-affective paternity between grandparents and grandchildren. The general objective of this research is to analyze how Brazilian courts have expressed themselves regarding the possibility of recognizing socio-affective paternity in Brazil between grandparents and grandchildren, which divides other objectives such as describing filiation in Brazilian law, discussing multiparenthood and the consequent maintenance of dual affiliation in birth certificates and bring Brazilian jurisprudential understandings regarding socio-affective affiliation between grandparents and grandchildren in Brazil. Therefore, we seek to answer the problem of how Brazilian courts have expressed themselves regarding the possibility of recognizing socio-affective paternity in Brazil between grandparents and grandchildren. An analysis will be made of Brazilian jurisprudential understandings on socio-affective paternity between grandparents and grandchildren, also presenting multiparenthood and other issues, as well as a doctrinal analysis of concepts such as family and filiation, based on the inductive research method. This research provides an account of the reality in which people often live in Brazilian homes as grandparents and grandchildren, but grandparents are responsible for raising their grandchildren, taking on the role of parents. The answers obtained in the study allow us to understand that Brazilian courts have recognized this filiation created between grandparents and grandchildren, guaranteeing them the recognition of socio-affective paternity, based on affection, as well as all legal effects of this relationship.

Keywords: Grandparents. Multiparenting. Grandchildren. Socio-affective Fatherhood.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AC	Acre
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
APC	Apelação Cível
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DNA	Ácido desoxirribonucleico
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
MA	Maranhão
MG	Minas Gerais
Nº	Número
P.	Página
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
SC	Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
1°	Primeiro
3°	Terceiro
5°	Quinto
I	Um
III	Três
V	Cinco

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	A FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	15
2.1	A FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	15
2.2	A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	17
2.3	VÍNCULO NATURAL E VÍNCULO CIVIL.....	18
2.4	RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO.....	20
2.5	RECONHECIMENTO JUDICIAL DA FILIAÇÃO.....	23
3	A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	25
4	A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA ENTRE AVÓS E NETOS E O POSIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	31
4.1	O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO BRASIL.....	31
4.2	A CONSOLIDAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA ENTRE AVÓS E NETOS PERANTE OS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	34
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
	REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro tem passado por mudanças consideráveis nos últimos tempos, sobretudo pela velocidade com que os fenômenos sociais tem gerado uma série de mudanças e a necessidade de adequação das normas a esses novos fatos existentes.

A multiparentalidade é um dos exemplos da mudança recente de entendimento acerca da filiação no Brasil, onde se passou a aceitar o reconhecimento duplo de uma filiação nos registros civis brasileiros, sem haver distinção entre paternidade socioafetiva e paternidade biológica.

Nesse contexto, o tema dessa pesquisa parte desse pressuposto, que é o estudo da possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva entre avós e netos pelos tribunais brasileiros.

Surgindo em meio a esse tema a problemática a ser respondida no curso da pesquisa, qual seja: Como tem sido entendimento pelos tribunais brasileiros acerca da possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva entre avós e netos?

Estabelece-se como objetivo geral dessa pesquisa analisar como os tribunais brasileiros tem se manifestado a respeito da possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva no Brasil. Cita-se ainda como objetivos específicos da pesquisa descrever a filiação no direito brasileiro, discutir a multiparentalidade e a consequente manutenção da dupla filiação nos assentos de nascimento e por fim, trazer os entendimentos jurisprudenciais brasileiros a respeito da filiação socioafetiva entre avós e netos no Brasil.

A metodologia adotada no curso da pesquisa em sua maioria é documental, com a análise de entendimentos jurisprudenciais brasileiros a respeito do reconhecimento da paternidade socioafetiva, multiparentalidade e outros assuntos. Faz-se ainda uma análise doutrinária de conceitos essenciais, como família e filiação para o assunto ora discutido.

O método de pesquisa adotado nesse estudo é o método indutivo, onde pode-se compreender como os tribunais e o ordenamento jurídico brasileiro tem aderido a essas mudanças, dispondo direitos aqueles envolvidos nessa novas relações familiares, como é o caso da paternidade socioafetiva entre avós e netos.

Justifica-se essa pesquisa pelo entendimento pelo elevado número de pessoas que convivem nos lares brasileiros sendo avós e netos, ou seja, crianças que são criadas pelos

avós, que passam a assumir o dever de criação, sustento, educação dos netos, deveres atribuídos aos pais.

Portanto, torna-se relevante a pesquisa no sentido de compreender como os tribunais brasileiros tem entendido essa estreita relação entre avós e netos sob o enfoque biológico e a possível origem de uma relação socioafetiva no que tange a paternidade, garantindo efeitos jurídicos decorrentes dessa filiação.

O primeiro capítulo da pesquisa trará informações relevantes, inserido a pesquisa temas como filiação, reconhecimento judicial e voluntário da filiação, vínculo sanguíneo e vínculo civil, além do conceito de família. Nesse instante, utiliza-se de uma metodologia estritamente doutrinária de obras do direito. O segundo capítulo da pesquisa trará informações sobre a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, incorporando também conhecimentos doutrinários e entendimentos de jurisprudência sobre o tema. Já, ao final do trabalho, o terceiro capítulo discutirá a paternidade socioafetiva entre avós e netos e o posicionamento dos tribunais brasileiros, dividindo-se inicialmente o reconhecimento da paternidade socioafetiva no Brasil e em último ato a consolidação da paternidade socioafetiva entre avós e netos perante os tribunais brasileiros.

2 A FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

As instituições familiares têm adquirido nos últimos anos configurações diferentes, sobretudo com relação à valorização do afeto enquanto responsável por essas novas composições familiares.

Nesse sentido, discute-se no seio desse capítulo a filiação, conforme instituto do direito de família brasileiro, reconhecendo as formas de filiação, o reconhecimento voluntário e judicial da filiação e partindo-se para uma análise doutrinária desse assunto.

No curso do capítulo, faz-se uma definição do termo família, assumindo as variadas configurações familiares existentes nos dias atuais, demonstrando-se a adequação do direito as mudanças ocorridas no seio da sociedade.

Por fim, traz-se nesse capítulo uma diferenciação entre vínculo natural e vínculo civil, para que se possa adentrar ao valor atribuído ao afeto dentro das relações familiares brasileiras contemporâneas.

2.1 A FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A filiação é um tema de grande importância no Direito Brasileiro, pois envolve a determinação dos vínculos de parentesco e a consequente atribuição de direitos e deveres aos indivíduos. A Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da igualdade entre filhos, independentemente de sua origem, garantindo-lhes direitos fundamentais. Neste contexto, a legislação brasileira e a jurisprudência têm evoluído para reconhecer diferentes formas de filiação, proporcionando maior proteção aos direitos dos filhos e fortalecendo o sistema jurídico como um todo.

No Brasil, a filiação pode ser estabelecida por meio do casamento, da união estável ou da reprodução assistida, sendo assegurada a igualdade de direitos aos filhos, como afirma o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal: "Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Essa igualdade é reforçada pelo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.596, que estabelece a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente da forma de filiação.

A evolução do Direito de Família e a proteção dos direitos da criança e do adolescente são evidentes na legislação brasileira. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, estabelece o direito à convivência familiar e comunitária, assegurando a proteção integral dos filhos, independentemente de sua origem. Nesse sentido, o ECA dispõe sobre a adoção como forma de filiação, garantindo o direito à convivência familiar e o princípio do melhor interesse da criança.

A adoção é um instituto que permite a formação de vínculos filiais por meio da inserção de uma criança ou adolescente em uma nova família. Ela é regida pela Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei Nacional de Adoção. Essa lei busca assegurar o direito à convivência familiar, respeitando os princípios da prioridade absoluta, da brevidade e da excepcionalidade da medida, além de estabelecer o acompanhamento pós-adoção como forma de garantir o bem-estar do adotado.

A jurisprudência também tem desempenhado um papel fundamental na proteção dos direitos de filiação no Direito Brasileiro. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem proferido decisões relevantes nesse sentido, reconhecendo a multiparentalidade e a possibilidade de reconhecimento de vínculos de filiação socioafetivos, mesmo quando existente vínculo biológico. A partir dessas decisões, fica evidente que o afeto e a convivência são elementos essenciais na formação da filiação, independentemente de vínculos genéticos.

Um exemplo emblemático é o Recurso Extraordinário nº 898.060/MG, julgado pelo STF em 2016, que reconheceu a possibilidade de dupla paternidade ou maternidade em casos de filiação socioafetiva. Nessa decisão, o STF entendeu que a paternidade socioafetiva deve ser valorizada, respeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à identidade do indivíduo.

Além disso, o Direito Brasileiro também tem avançado na regulamentação da filiação decorrente das técnicas de reprodução assistida. A Resolução nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina estabelece normas para a utilização dessas técnicas, garantindo a igualdade de direitos entre os filhos biológicos e os concebidos por meio delas. Essa regulamentação visa proteger os direitos das crianças nascidas por reprodução assistida e garantir a segurança jurídica para as famílias envolvidas.

Em suma, a filiação no Direito Brasileiro tem evoluído significativamente, acompanhando as mudanças sociais e garantindo a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem. A legislação e a jurisprudência têm se mostrado sensíveis aos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do direito à

convivência familiar, assegurando o reconhecimento de diferentes formas de filiação e a proteção dos direitos fundamentais dos filhos.

2.2 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A família é uma instituição fundamental para a sociedade, sendo objeto de regulamentação e proteção pelo Direito Brasileiro. Ao longo dos anos, o conceito de família tem passado por transformações significativas, acompanhando as mudanças sociais e culturais. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a diversidade de arranjos familiares e busca garantir a igualdade de direitos a todos os seus membros, assegurando a proteção e o amparo necessários para o pleno desenvolvimento das relações familiares.

No Brasil, a família é protegida pela Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 226 que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Essa proteção se estende a todas as formas de família, independentemente de sua constituição, gênero ou orientação sexual dos seus integrantes. Assim, a legislação brasileira reconhece a diversidade familiar e busca garantir a igualdade de direitos a todas as pessoas, seja qual for o modelo de família ao qual pertençam.

A legislação civil também evoluiu para acompanhar as mudanças sociais e reconhecer os diferentes arranjos familiares. O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.723, reconhece a união estável como entidade familiar, equiparando-a ao casamento civil. Essa equiparação garante aos companheiros os mesmos direitos e deveres previstos para os cônjuges, assegurando a proteção e o amparo necessários para a convivência familiar. Essa conquista representa um avanço na proteção dos direitos dos casais que optam pela união estável como forma de constituição familiar.

Além disso, o Direito Brasileiro também regulamentou a filiação, assegurando a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem. A Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6º, afirma que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Essa igualdade é reforçada pelo Código Civil, em seu artigo 1.596, que estabelece a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente da forma de filiação.

A adoção também desempenha um papel importante no Direito de Família brasileiro, proporcionando a oportunidade de formação de vínculos familiares para crianças e

adolescentes que não têm pais biológicos ou que foram afastados do convívio familiar por motivos diversos. A Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei Nacional de Adoção, estabelece normas para a adoção, buscando assegurar o direito à convivência familiar e comunitária, bem como o princípio do melhor interesse da criança. Essa lei tem como objetivo garantir que todas as crianças e adolescentes tenham o direito de viver em uma família que lhes proporcione amor, amparo e proteção.

A jurisprudência também tem contribuído para a proteção e ampliação dos direitos da família no Direito Brasileiro. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem proferido decisões importantes no sentido de reconhecer e garantir direitos às famílias homoafetivas. Um exemplo emblemático é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277/DF, julgada pelo STF em 2011, que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Essa decisão representou um avanço na proteção dos direitos das famílias homoafetivas, garantindo-lhes igualdade de direitos e a possibilidade de constituição familiar.

Outro aspecto relevante é a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no âmbito familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, estabelece normas específicas para a proteção integral dos direitos dessa parcela da população, assegurando-lhes o direito à convivência familiar e comunitária. O ECA prevê medidas de proteção e assistência às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, bem como a garantia de sua participação nas decisões que afetem suas vidas, promovendo assim o fortalecimento das relações familiares.

O Direito Brasileiro tem se adaptado às mudanças sociais e culturais, reconhecendo a diversidade de arranjos familiares e buscando garantir a igualdade de direitos a todos os seus membros. A legislação e a jurisprudência têm contribuído para a proteção dos direitos da família, assegurando a proteção e o amparo necessários para o pleno desenvolvimento das relações familiares. A família é reconhecida como a base da sociedade, merecendo especial proteção do Estado, conforme estabelecido na Constituição Federal.

2.3 VÍNCULO NATURAL E VÍNCULO CIVIL

No contexto do Direito de Família, o conceito de vínculo está intimamente relacionado à formação e reconhecimento das relações familiares. No Brasil, é possível identificar dois tipos de vínculos: o vínculo natural, baseado nos laços biológicos entre as pessoas, e o vínculo civil, estabelecido por meio de atos jurídicos e formalidades legais. Ambos possuem

importância no ordenamento jurídico brasileiro e influenciam na definição dos direitos e deveres dos indivíduos envolvidos. Neste texto, iremos explorar as características e repercussões do vínculo natural e do vínculo civil no Direito de Família brasileiro.

O vínculo natural diz respeito aos laços biológicos existentes entre os indivíduos, como aqueles estabelecidos entre pais e filhos. É resultado da filiação biológica, em que a descendência é comprovada por meio de exames de DNA e outros meios científicos. No Brasil, o vínculo natural é reconhecido e protegido pelo ordenamento jurídico, garantindo aos filhos os direitos e deveres decorrentes dessa relação. Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.597, estabelece a presunção da paternidade ou maternidade quando há vínculo biológico entre os pais e o filho.

O vínculo natural é considerado uma manifestação da própria natureza humana e, por isso, possui forte influência emocional e afetiva nas relações familiares. A identificação biológica entre pais e filhos desempenha um papel importante no desenvolvimento dos laços familiares, na construção da identidade e na transmissão de características genéticas. No entanto, é importante ressaltar que o vínculo natural por si só não determina todos os direitos e deveres familiares, especialmente quando outros aspectos legais estão envolvidos.

Por outro lado, o vínculo civil é estabelecido por meio de atos jurídicos e formalidades legais, sendo reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro. É construído por meio do casamento civil, da união estável ou da adoção, por exemplo. Nesses casos, a formação do vínculo se dá por meio de um ato formal, como a celebração do casamento ou o processo de adoção, que confere direitos e deveres específicos aos envolvidos. O vínculo civil é baseado em normas e regulamentações legais e está sujeito à análise e validação pelas autoridades competentes.

No Brasil, o casamento civil é uma das formas mais tradicionais de estabelecimento do vínculo civil. Ele é regido pelo Código Civil Brasileiro e requer a celebração de um contrato entre os cônjuges, reconhecido pelo Estado. A partir do casamento, são estabelecidos os direitos e deveres dos cônjuges, assim como as consequências patrimoniais e sucessórias dessa união. O vínculo civil estabelecido pelo casamento proporciona segurança jurídica e proteção aos cônjuges, regulamentando aspectos diversos da vida conjugal.

Outra forma de estabelecimento do vínculo civil é por meio da união estável, reconhecida pela legislação brasileira desde 1996. A união estável é uma relação de convivência duradoura, pública e com o objetivo de constituir família, sendo equiparada ao casamento civil no que diz respeito aos direitos e deveres dos companheiros. Ela pode ser

formalizada por meio de um contrato de união estável ou ser reconhecida pela convivência pública e notória do casal. O vínculo civil estabelecido pela união estável proporciona a proteção e o amparo necessários para a convivência familiar.

A adoção também é uma forma de estabelecer o vínculo civil no Direito de Família brasileiro. A adoção é regida pela Lei nº 12.010/2009, que estabelece as normas e procedimentos para a adoção no Brasil. Por meio da adoção, uma criança ou adolescente passa a ter vínculos legais com uma nova família, com direitos e deveres equivalentes aos de uma filiação biológica. A adoção visa garantir o direito à convivência familiar e comunitária, assegurando o princípio do melhor interesse da criança.

É importante ressaltar que, embora o vínculo civil seja estabelecido por meio de atos formais e legais, ele não exclui a importância do vínculo natural. Muitas vezes, a filiação biológica e a filiação civil podem coincidir, como no caso da adoção consanguínea, em que a pessoa é adotada por um parente próximo. No entanto, também existem situações em que os vínculos natural e civil podem se distinguir, como no caso de filhos adotivos que mantêm contato com seus pais biológicos.

No Direito de Família brasileiro, coexistem o vínculo natural e o vínculo civil. O vínculo natural é estabelecido pelos laços biológicos e afetivos, enquanto o vínculo civil é formalizado por meio de atos jurídicos e regulamentações legais. Ambos os vínculos desempenham papéis importantes na definição dos direitos e deveres dos indivíduos envolvidos, garantindo a proteção e o amparo necessários para o pleno desenvolvimento das relações familiares. A legislação e a jurisprudência brasileiras buscam equilibrar a importância dos vínculos naturais e civis, reconhecendo a diversidade de arranjos familiares e assegurando a igualdade de direitos a todos os seus membros.

2.4 RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO

O reconhecimento voluntário da filiação é um instituto do Direito de Família que permite aos pais reconhecerem legalmente a paternidade ou maternidade de uma criança. Trata-se de um ato jurídico de grande relevância, pois estabelece laços familiares e confere direitos e deveres tanto aos pais quanto aos filhos. No Brasil, o reconhecimento voluntário da filiação é regido pelo Código Civil e por normas específicas, buscando garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos envolvidos. Neste texto, discutiremos as características e

implicações do reconhecimento voluntário da filiação no contexto do Direito de Família brasileiro.

O reconhecimento voluntário da filiação é um ato pessoal e espontâneo, por meio do qual um indivíduo declara ser o pai ou a mãe de uma criança. Ele pode ocorrer de forma extrajudicial, por meio do registro civil, ou judicialmente, em processos específicos. O reconhecimento voluntário da filiação é uma manifestação de vontade, baseada no vínculo biológico ou socioafetivo entre os envolvidos, e tem como objetivo estabelecer os laços de parentesco e atribuir direitos e deveres aos pais e filhos.

O Código Civil brasileiro trata do reconhecimento voluntário da filiação em seus artigos 1.607 a 1.610. Segundo o Código, o reconhecimento da filiação pode ocorrer de diversas formas, como por declaração escrita do pai ou da mãe, por meio de documento público ou particular, ou ainda por testamento. O reconhecimento voluntário da filiação pode ser realizado a qualquer tempo, desde que não prejudique terceiros ou vá contra os interesses da criança. É importante ressaltar que o consentimento da mãe é essencial para o reconhecimento voluntário da paternidade, exceto em casos de ausência ou desconhecimento da mesma.

O reconhecimento voluntário da filiação possui implicações jurídicas relevantes. A partir do momento em que a filiação é reconhecida, são estabelecidos vínculos familiares e são atribuídos direitos e deveres aos pais e filhos. Os filhos reconhecidos têm o direito de ter o nome do pai ou da mãe no registro de nascimento, bem como de receber apoio material, afetivo e educacional. Além disso, o reconhecimento voluntário da filiação possibilita o acesso a benefícios previdenciários, herança, pensão alimentícia, entre outros direitos e obrigações inerentes ao parentesco.

O reconhecimento voluntário da filiação também é fundamental para a construção da identidade e da autoestima dos filhos. Ao terem sua filiação reconhecida, as crianças e adolescentes têm a oportunidade de conhecer sua origem e estabelecer vínculos com seus pais biológicos ou socioafetivos. Esse reconhecimento contribui para o desenvolvimento emocional e afetivo dos filhos, além de proporcionar segurança e estabilidade familiar.

De acordo com Maria Berenice Dias, renomada jurista brasileira, o reconhecimento voluntário da filiação é um ato de extrema importância, pois "assegura o direito da criança de ter uma família e conhecer sua origem, bem como o direito do genitor de ser reconhecido como tal" (DIAS, 2013, p. 284). O reconhecimento voluntário da filiação é um ato de

responsabilidade e comprometimento, no qual os pais assumem publicamente sua relação com a criança e assumem os direitos e deveres decorrentes dessa paternidade ou maternidade.

É importante destacar que o reconhecimento voluntário da filiação pode ser questionado judicialmente, caso haja indícios de falsidade ou erro. Nesse sentido, é possível ingressar com ação de investigação de paternidade/maternidade, visando a comprovação ou desconstituição do vínculo reconhecido voluntariamente. O processo de investigação é regido por normas específicas e busca a verdade biológica, assegurando o direito da criança de conhecer sua origem e obter o reconhecimento correto de sua filiação.

O reconhecimento voluntário da filiação é um instituto importante do Direito de Família brasileiro, que permite aos pais estabelecerem legalmente os laços de parentesco com seus filhos. É um ato de responsabilidade e comprometimento, que confere direitos e deveres aos envolvidos e contribui para o desenvolvimento emocional e afetivo dos filhos. O Código Civil estabelece as regras e procedimentos para o reconhecimento voluntário da filiação, buscando garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos envolvidos.

2.5 RECONHECIMENTO JUDICIAL DA FILIAÇÃO

O reconhecimento judicial da filiação é um importante instrumento do Direito de Família brasileiro, que permite a determinação e a declaração oficial da relação de parentesco entre pais e filhos. Esse reconhecimento ocorre por meio de um processo judicial, no qual se busca comprovar a existência do vínculo de filiação. O reconhecimento judicial da filiação possui implicações jurídicas significativas, conferindo direitos e deveres aos envolvidos e promovendo a segurança jurídica nas relações familiares. Neste texto, iremos abordar as características e implicações do reconhecimento judicial da filiação no contexto do Direito de Família, com base em referências de autores especializados no assunto.

O reconhecimento judicial da filiação ocorre quando não há um consenso ou uma manifestação espontânea dos pais em relação ao vínculo de filiação. Pode ser necessário quando há dúvidas quanto à paternidade ou maternidade, ou quando um dos pais se recusa a reconhecer voluntariamente a filiação. Nesse contexto, o processo judicial tem como objetivo buscar a verdade biológica ou socioafetiva, por meio de exames de DNA, testemunhos, análise de documentos e outros elementos de prova.

Conforme a jurista Maria Helena Diniz, o reconhecimento judicial da filiação é um meio de se obter a "declaração judicial da verdade biológica ou da verdade socioafetiva, com o objetivo de estabelecer a filiação jurídica" (DINIZ, 2018, p. 418).

A autora destaca que o processo de reconhecimento judicial da filiação é uma forma de assegurar a proteção dos direitos dos filhos, bem como a garantia da identidade e da convivência familiar. É um instrumento que busca a verdade sobre a filiação e promove a segurança jurídica nas relações familiares.

O reconhecimento judicial da filiação possui implicações jurídicas relevantes. Após a decisão judicial reconhecendo a filiação, são estabelecidos os vínculos de parentesco e atribuídos os direitos e deveres aos pais e filhos.

Os filhos reconhecidos têm o direito de ter o nome do pai ou da mãe no registro de nascimento, bem como de receber apoio material, afetivo e educacional. Além disso, o reconhecimento judicial da filiação confere aos filhos o direito à herança, a pensão alimentícia e a outros direitos e obrigações inerentes ao parentesco.

De acordo com Rolf Madaleno, renomado jurista brasileiro, o reconhecimento judicial da filiação é um instrumento que "garante o direito da criança de ter uma filiação legalmente reconhecida, bem como a segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre os filhos" (MADALENO, 2019, p. 643). O autor ressalta que o reconhecimento judicial da filiação é uma medida importante para garantir a proteção dos direitos dos filhos, especialmente quando a filiação biológica ou socioafetiva está em questão.

É importante destacar que o reconhecimento judicial da filiação também pode ocorrer de forma consensual, ou seja, quando ambos os pais estão de acordo com a declaração de parentesco. Nesses casos, o processo judicial tem por finalidade apenas formalizar o reconhecimento já existente, garantindo a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos envolvidos.

No contexto do reconhecimento judicial da filiação, é fundamental destacar a importância do princípio do melhor interesse da criança. Esse princípio, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visa garantir que as decisões judiciais levem em consideração o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança. O reconhecimento judicial da filiação deve buscar a proteção dos direitos da criança, o fortalecimento dos laços familiares e a promoção da convivência familiar saudável e equilibrada.

Em síntese, o reconhecimento judicial da filiação é um instrumento fundamental do Direito de Família brasileiro, que permite a determinação oficial da relação de parentesco

entre pais e filhos. O processo judicial de reconhecimento da filiação busca a verdade biológica ou socioafetiva e tem implicações jurídicas relevantes, conferindo direitos e deveres aos envolvidos e promovendo a segurança jurídica nas relações familiares. É um instrumento que visa proteger os direitos dos filhos, garantir a convivência familiar saudável e promover o princípio do melhor interesse da criança.

3 A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como apresentado anteriormente, as instituições familiares tem assumido diversas formas e composições, acompanhando as alterações implementadas no seio da sociedade, especialmente pela valorização da formação de vínculos através do afeto entre os componentes familiares.

Nesse momento da pesquisa, faz-se uma apresentação da multiparentalidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, como um elo entre a exposição da família e dos vínculos familiares e a socioafetividade entre avós e netos segundo ordenamento jurídico brasileiro e jurisprudência pátria.

É através das relações formadas nos vínculos familiares que as pessoas começam a se desenvolver e a ter as primeiras concepções de identidade social, bem como noções a respeito da vida em sociedade, compreendendo as relações entre pessoas dentro do núcleo familiar.

Nesse contexto, a preparação dos filhos para o convívio social e familiar parte da atuação dos pais e demais antecedentes, que tem inicialmente essa função de preparação dos descendentes para relacionar-se com as demais pessoas fora dos núcleos familiares, como descreve Madaleno (2023).

Madaleno (2023) comenta sobre as relações de parentesco:

As relações de parentesco envolvem direitos de ordem pessoal, moral e material, regulando vínculos e identidade social, restrições conjugais e afetivas, que também não são superadas na eleição da união estável, avançando seus tentáculos no terreno dos alimentos, do direito sucessório, na regulamentação de guarda e de visitas e garantindo a ampla comunicação, mesmo em caso de separação dos pais, cujo direito é extensível aos avós, pois é dever dos genitores prepararem seus filhos para a vida familiar, social e profissional. Transcende aos valores materiais a importância dos vínculos de parentesco, considerando que a paternidade já seria suficientemente relevante, apenas sob o seu prisma moral, pois é direito que se identifica com a dignidade humana da pessoa, em pesquisar a sua identidade genética e de reivindicar o seu nome de família, com prenome e sobrenome do pai, completando a sua integridade psíquica e, enfim, a sua cidadania.

Nas concepções de Madaleno (2023) acima trazidas, é através das relações familiares que se iniciam a formação moral, psíquica, bem como sentidos de cidadania e ainda o início da preparação dos novos componentes familiares para a vida profissional.

Destacada inicialmente a importância da composição familiar no desenvolvimento das pessoas que compõe essa família e demonstrada a preparação dos membros da família para o convívio social. Parte-se para a análise da multiparentalidade no direito brasileiro.

Lima e Cavalcanti (2021) asseveram sobre a multirparentalidade, que no entendimento dos autores representaria a possibilidade de uma pessoa ter em seu registro de nascimento a denominação de dois pais, refletindo a dupla filiação de forma concomitante, ao mesmo tempo, sem quaisquer distinção de deveres e direitos entre essas.

A multiparentalidade está estritamente ligada, nas lições de Lima e Cavalcanti (2021), a possibilidade de manutenção de uma filiação biológica, baseada no laços sanguíneos e uma filiação afetiva, baseada no afeto. Através disso, permite-se que as pessoas ao comporem uma família possam ter uma filiação biológica e uma filiação socioafetiva.

Entendimento esse possibilitado pela jurisprudência pátria brasileira, conforme Acórdão nº 106638020160210014256 em Apelação Cível no ano de 2017, em que foi reconhecido o vínculo afetivo entre pai e filha, reconhecendo-se o direito a essa multiparentalidade, sob respaldo do julgamento recente do Supremo Tribunal Federal brasileiro.

Na análise do Acórdão nº 106638020160210014256 se destaca a busca de uma observação do cenário socioafetivo quando se fala em constituição da paternidade, não se focando no aspecto biológico da geração, reconhecendo a possibilidade de manutenção dos dois vínculos.

Coelho e Marques (2021) agregam a pesquisa ao mencionar a respeito da pluralidade assumida pelas famílias atualmente:

O pluralismo das formas de família, surgido notadamente em razão do fortalecimento da afetividade como laço de união entre indivíduos, permitiu o surgimento de uma nova figura jurídica, qual seja, a da “multiparentalidade” ou “pluriparentalidade”, compreendida como sendo a possibilidade de coexistência de mais de um vínculo parental materno e/ou paterno. Vale dizer, o indivíduo passa a ter mais de um pai e/ou de uma mãe.

Dentro desse entendimento do pluralismo familiar, mediante as novas composições familiares, faz-se relevante abordar o previsto no Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil: "A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil." (BRASIL, 2004).

Ainda tem-se a previsão transcrita do Enunciado 519 da V Jornada de Direito Civil: "O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais." (BRASIL, 2012).

Situação bastante corriqueira dentro dos lares brasileiros, a posse de estado de filho constitui uma relevante situação para configuração da multirparentalidade, haja vista que destaca uma situação clara em que existe a relação do filho com os genitores biológicos e os socioafetivos.

Nesse sentido, tem-se:

A posse do estado de filho, por sua vez pode ser provada por qualquer meio admitido em Direito, principalmente por documentos, a fim de demonstrar os três critérios da posse de estado de filhos citados pelo ministro Edson Fachin no julgamento do STF, a saber: o tratamento (*tractatio*), a reputação (*reputatio*) e o nome (*nominatio*). É importante destacar que o Provimento 83/2019 do CNJ limitou a possibilidade de reconhecimento extrajudicial apenas em relação a pessoas maiores de 12 anos (ou seja, o filho deve ser ao menos adolescente, conforme artigo 2º do ECA). Além disso, embora o Provimento 83/2019 reconheça a possibilidade de existência da multiparentalidade (ou seja, registro de dois pais, duas mães etc.), ele limitou o registro extrajudicial na inclusão de apenas um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. (MACHADO JÚNIOR, 2021).

O Supremo Tribunal Federal também procedeu entendimento fundamental para definição da possibilidade de Tema 622: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.". (BRASIL, 2015).

No julgamento do REsp nº 1.674.849/RS, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze da Terceira Turma, o mesmo em seu voto proferiu entendimento no sentido de garantir o direito ao reconhecimento da paternidade socioafetiva e paternidade biológica.

No mesmo voto, o Ministro Marco Aurélio Bellizze entendeu não haver hierarquia entre as formas de paternidade, respeitando o melhor interesse do menor de idade, maior afetado dentro da aceitação ou não multiparentalidade em determinados caso.

Segue julgamento sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze no REsp nº 1.674.849/RS, onde foi discutida a concomitância entre parentalidade socioafetiva e parentalidade biológica. Ainda conforme entendimento no julgamento do recurso acima transcrito, não deve haver hierarquia entre as duas relações (socioafetiva e biológica). (BRASIL, 2018)

Como parâmetro para julgamento, foi entendido a necessidade de se observar o princípio da paternidade responsável, assim como melhor interesse da criança em cada caso levado a apreciação pelo judiciário, não havendo uma regra que obrigue a manutenção concomitante dos nomes. (BRASIL, 2018)

Em seu voto, o relator do Recurso Especial reiterou que a multiparentalidade deve ser averiguada a cada caso, não devendo ser entendida como uma regra a ser seguida, observando-se sempre a relação entre as pessoas, bem como as circunstâncias que levam a cada pedido.

Cazuze e Brandão (2022) preceituam a respeito da multiparentalidade:

Como resultado, com as mudanças de paradigmas, a afetividade alçou o nível de direito fundamental, por ser intrínseca ao princípio da dignidade pessoa humana, não restando dúvidas, portanto, que constitui uma importante fonte no Direito Contemporâneo, estabelecendo mudanças essenciais na forma em que olhamos e lidamos com as constituições familiares. A multiparentalidade é garantidora de princípios basilares, como o da dignidade da pessoa humana e afetividade, assegurando outras e novas concepções de familiares, efetivando direitos consagrados constitucionalmente, representando um avanço no campo do direito civil, bem como na sociedade como um todo.

Segundo entendimento dos autores acima, através da multiparentalidade são reforçados outros direitos das pessoas, como a primazia da dignidade da pessoa humana, valorizados pela afetividade, pelos laços surgidos a partir dessas relações humanas, passando a dotá-los de direitos.

Coelho e Marques (2022) trazem o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, enfatizando os princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e a intensa busca pela felicidade pelas pessoas.

Sobre isso, os autores descrevem que:

Diante desse cenário, o STF, no RE nº 898.060/SC, admitiu que o direito ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, à míngua de previsão legal infraconstitucional específica, decorre da aplicação do sobreprincípio da dignidade humana (art.1º, III, CF), do princípio da paternidade responsável (art. 227, § 6º, CF) e do direito à busca pela felicidade (inerente à dignidade da pessoa humana). O entendimento firmado pelo STF nesse RE veio sacramentar e corroborar os precedentes judiciais que já vinham surgindo no STJ e nos tribunais estaduais, além de confirmar o entendimento firmado pela doutrina civilista acerca da matéria

Santolini (2022) também reafirma os recentes entendimentos dos tribunais brasileiros, que tem reconhecido o direito a paternidade socioafetiva e a consequente multiparentalidade em determinados casos, observando-se as particularidades de cada caso.

Em recente julgamento da Apelação Cível nº 10024263120188260068 SP, sob relatoria da desembargadora Maria do Carmo Honório, reconheceu o direito *post mortem*, ou seja, do reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte de um dos genitores, observando as particularidades de cada caso.

Lobo (2023) sintetiza o entendimento ao afirmar a relevância de se valorizar e compreender as relações humanas, enquanto predominantes essas referências de constituições familiares com base no afeto, que é predominante para a configuração familiar.

No entendimento do autor (Lobo, 2023), qualquer relação entre pai e filho tem como parâmetro motor a afetividade existente dentro desses laços parentais, podendo o direito compelir por meio de normas, as determinações a serem seguidas em cada caso.

Ademais, resta claro que no entendimento do autor, a afetividade engloba grande valor dentro das relações humanas, à medida que deve ser entendida como uma representação de vontade, de afeto. Segundo Lobo (2023), a simples existência de afeto entre pessoas não pode dirigir a existência de uma relação, tampouco efetivariam a busca de um reconhecimento de paternidade socioafetivo.

Seguindo o raciocínio de Lobo (2023), devem ser analisadas algumas situações dentro do reconhecimento da paternidade socioafetiva, tais quais compartimento social típico de pai e filhos (visto sobre a ótica social, baseado no relacionamento entre pais e filhos), o trato (seria a demonstrada condição de pai e filho, quando esses se tratam como pai e filho), fama (circunstâncias que denotam a existência da relação entre pai e filho), a convivência familiar (relacionamento duradouro como pai e filho) e a relação de afetividade entre eles.

Portanto, segundo entendimento do autor, vários critérios devem ser visualizados dentro da relação familiar para que se configure uma possível paternidade socioafetiva, tal qual a convivência familiar duradoura, ou seja, a efetivação dos laços criados pela paternidade socioafetiva de forma frequente, ampla ao longo dos tempos.

Além do mais, quando se fala em paternidade socioafetiva, deve-se reconhecer a existência de afeto como preponderante para que se visualize essa relação, sendo que ausência desse critério extingiria qualquer possibilidade de reconhecimento do vínculo socioafetivo, no entendimento do autor.

Outro parâmetro de análise para configuração da paternidade socioafetiva nesses casos é a chamada pelo autor “comportamento social típico de pais e filhos”, para compreender os laços, direitos e deveres inerentes a essa relação familiar e a efetividade desses deveres dentro do ambiente em que estão inseridos.

Em meio a uma série de mudanças dentro do ordenamento jurídico brasileiro, busca-se cada vez mais uma aproximação entre os direitos das pessoas e a própria existência humana, valorizando sentidos como o afeto, a dignidade da pessoa humana, a paternidade responsável.

O bojo desse capítulo trouxe uma série de fatores relevantes para o entendimento da paternidade socioafetiva e passou-se a abordar de forma sucinta a multiparentalidade enquanto possível em virtude de uma série de situações, tais quais a valorização do afeto e outras.

Desta feita, segundo entendimento dos autores acima, sobretudo de Lobo (2023), a ausência de relação afetiva, bem como a inexistência de uma publicidade dessa nova forma de configuração familiar ensejaria a não existência de uma relação de afeto.

Nesse sentido, no curso do presente capítulo, abordou-se o entendimento recente e diversificado por órgãos do Poder Judiciário, com a apresentação de diversas ementas de julgamentos recentes em casos que versam sobre a paternidade socioafetiva .

Adiante, no capítulo derradeiro da pesquisa, foca-se na possibilidade de configuração de uma paternidade socioafetiva, tendo como parâmetro a valorização do afeto, a existência e manutenção dos direitos e deveres inerentes a essa relação formada a partir do afeto. Utilizando-se dos mesmos métodos anteriormente apresentados a pesquisa, tais quais o afeto.

4 A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA ENTRE AVÓS E NETOS E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Inicia-se o capítulo final dessa pesquisa, após apresentar-se no primeiro capítulo a filiação dentro do Direito de Família brasileiro e no segundo capítulo abordar-se a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade, conforme ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, foca-se nesse momento da pesquisa na possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva entre avós e netos, sendo esse o tema a ser discutido nessa pesquisa. Utilizando-se de dados doutrinários e documentais colhidos em jurisprudências brasileiras, bem como em obras relevantes do direito civil, que versem sobre o assunto ora discutido.

Nesse sentido, em um primeiro momento, faz-se uma breve síntese do reconhecimento da paternidade socioafetiva no Brasil, para posteriormente convergir o estudo na paternidade socioafetiva entre avós e netos, sobretudo, analisando o que a jurisprudência pátria tem entendido sobre o assunto.

4.1 O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO BRASIL

Debatida de forma bem clara no corpo da pesquisa, a paternidade socioafetiva passou a ganhar destaque no Brasil, assim como tem chamado a atenção às inúmeras possibilidades geradas a partir das novas formas de configurações familiares.

Nesse contexto, o afeto tornou-se preponderante para o reconhecimento dessas novas configurações familiares, sendo fundamental para que se efetive e seja reconhecimento esses novos vínculos civis que tem urgido nos seios familiares brasileiros.

Além disso, expuseram-se no curso da pesquisa que, atualmente tem-se permitido por meio das decisões proferidas pelos juízes ao redor do país, o reconhecimento da paternidade socioafetiva, passando-se a se estudar nesse momento como tem se verificado as relações ocasionadas e baseadas no afeto entre avós e netos.

Lobo (2023) reforça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao proceder o entendimento da superior valência da paternidade socioafetiva, em relação a biológica, devendo essa ser avençada quando se discutida a revogação desse direito ora adquirido e representado pelo afeto.

Sob esse enfoque de análise da paternidade socioafetiva, o julgamento da Apelação Cível nº 10362090997408001 MG demonstra a valorização da paternidade responsável, da

dignidade da pessoa humana quando confrontado a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica, devendo-se reconhecer o melhor interesse do menor de idade.

A análise da ementa do julgamento da referida apelação cível demonstra uma preocupação com a configuração da paternidade socioafetiva, sobretudo no que tange ao tempo de convívio e a afeição entre os postulantes à modificação do registro de nascimento.

Como invocado acima, dentro da análise da paternidade socioafetiva na citada apelação cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, deve-se compreender os vínculos formados por meio do parentesco civil, para se compreender a existência concreta de uma paternidade socioafetiva.

Portanto, no julgamento da 1ª Câmara Cível pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação nº 10362090997408001 foi entendido na Ação Anulatória de Registro de Nascimento que deve-se valorizar a convivência familiar, que favoreceram a formação da identidade social da criança, não configurando-se quaisquer vício de consentimento quanto a formação do vínculo socioafetivo. (BRASIL, 2013).

Na mesma linha de raciocínio, Gonzaga (2022) apresenta uma possibilidade ainda mais sucinta quanto a filiação socioafetiva, com fundamento no Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, destaca-se amor, afeto como valores relevantes jurídicos a serem observados.

Ainda segundo esse Provimento em comento, não existe possibilidade da revogação da paternidade socioafetiva entre padrasto (reconhecido a filiação socioafetiva) e filho socioafetivo quando existente a separação entre o pai socioafetivo e a mãe biológica (GONZAGA, 2022).

Nessa análise da paternidade socioafetiva, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem assumido um papel inovador, ao dispor meios alternativos para a solução desses problemas, especialmente no que tange a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva dentro dos próprios cartórios brasileiros.

A edição do Provimento nº 63 pelo Conselho Nacional de Justiça passou a ser um divisor de águas no que se refere ao reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, ou seja, não há exigências que inviabilizem a paternidade socioafetiva extrajudicial, desde claro quando se tem concordâncias das partes quanto a essa forma de reconhecimento.

Quanto à validade desse procedimento adotado nos Cartórios de Registro civis brasileiros, tem-se que essas devem ser compreendidas como irrevogáveis, a não ser mediante

decisão judicial que anula o ato do reconhecimento extrajudicial em cartório da filiação, segundo Gonzaga (2022).

Em julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, a inexistência de vícios de consentimento acarreta o reconhecimento da paternidade socioafetiva, equiparando a situação da paternidade socioafetiva ao da adoção, conforme Apelação Cível nº 121012005. (BRASIL, 2005).

O relator do caso da Apelação Cível nº 121012005 de 2005 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão reforça a ausência de vícios de consentimento como preponderante para reconhecimento da paternidade socioafetiva, haja vista que mesmo diante da certeza da ausência de paternidade biológica, o pai socioafetivo procedeu o registro do filho, equiparando-se a adoção. (BRASIL, 2005).

Entende-se no julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão na Apelação Cível nº 121012005 que se torna irrevogável a anulação do registro civil após a manifesta vontade do pai registral em assumir aquela paternidade, configurando-se clara paternidade socioafetiva, como se mostra.

Ainda concernente ao assunto, na Apelação Cível nº 002444/10, também do Tribunal de Justiça do Maranhão, foi sobreposta os direitos inerentes a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica, haja vista o lapso temporal de vivência que denota o laço afetivo entre as partes.

Segundo entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Maranhão nesse caso, deve-se manter a paternidade socioafetiva, evidenciado e passados 27 anos em que o genitor socioafetivo relacionava-se como genitor da filha, fato não comprovado pelo exame de DNA, mas que denota uma espontaneidade no ato de reconhecimento da filiação, devendo-se ser resguardado e fortalecido esse direito.

No julgado do Tribunal de Justiça do Maranhão de 2010, foi alegado cerceamento de defesa, ficando reconhecida a prevalência da paternidade socioafetiva, em virtude do aspecto afetivo da relação que foi criada em vinte e sete anos de relação. No julgamento, foi julgado improcedente o pedido de realização de novo exame de DNA, conforme Apelação Cível 002444/10, sob relatoria da Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney.

Nessa linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça manteve a paternidade socioafetiva em consonância do entendimento do extenso lapso temporal, bem como da relação afetiva duradoura, constituindo obrigação do judiciário de manter as relações afetivas, como no caso.

No caso do Recurso Especial nº 1087163 RJ 2008/0189743-0, reconhece-se como fundamental nas relações familiares a boa-fé entre os membros de cada configuração familiar, reconhecendo a paternidade socioafetiva como uma relação de fato, devendo a mesma ser amparada pelo direito brasileiro.

A ministra Nancy Andrighi, que foi relatora do julgado desse Recurso Especial nº 1087163 RJ 2008/0189743-0 destaca a preponderância da paternidade socioafetiva no caso, negando seguimento a recurso do pai biológico, destacando a espontaneidade da relação firmada de forma socioafetiva. (BRASIL, 2011).

No julgamento, ainda destaca-se a valorização da boa fé do avô, em contrapartida, ficara evidenciado o desleixo, descaso do genitor biológico em buscar manter o nome no assento de nascimento da filha, não se valendo disso para alterar o registro de nascimento e manter-se somente no referido documento. (BRASIL, 2011).

O reconhecimento da paternidade socioafetiva também tem ensejado debates no que tange aos direitos sucessórios, pois ao se ter o reconhecimento da paternidade socioafetiva, passa-se a conceber uma nova forma de relação sucessória, agora formada através de vínculos civis, baseados na afetividade, conforme julgamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi em 2013. (BRASIL, 2013)

Na análise do voto da relatora Nancy no Recurso Especial nº 1274240 SC 2011/0204523-7 resta claro a percepção de que a existência de um vínculo socioafetivo, que geraria também uma disposição de direitos decorrentes desse novo vínculo formado, em especial direitos patrimoniais.

Restou configurado que o reconhecimento da paternidade socioafetiva tem sido bem aceito pelos tribunais brasileiros, reconhecendo-se o afeto como predominante dentro das relações familiares. Passa-se adiante a descrever o entendimento jurisprudencial brasileiro a respeito do reconhecimento da paternidade socioafetiva entre avós e netos no Brasil, haja vista a existência da origem sanguínea nesses casos a seguir abordados nos presentes autos.

4.2 A CONSOLIDAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA ENTRE AVÓS E NETOS PERANTE OS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Inicia-se o grande assunto a ser discutido na pesquisa, ou seja, a possibilidade de reconhecimento de paternidade socioafetivo entre avós e netos, configurando-se assim a existência de vínculos biológicos e vínculos baseados no afeto entres os componentes familiares.

Nesse sentido, tem-se primeiramente que abordar a existência de reconhecimento de paternidade de forma extrajudicial e de forma judicial, isso quando analisado de forma ampla o reconhecimento da paternidade, sem tratar as especificidades de cada caso.

No que tange ao reconhecimento de paternidade socioafetiva entre avós e netos, o Conselho Nacional de Justiça tem vedado essa forma extrajudicial de reconhecimento, sobrando somente à eleição da via judicial para concretização desse pedido entre avós e neto, como aborda o IBDFAM (2023).

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ reforçou a impossibilidade de ascendentes biológicos, ou seja, avós e avôs, reconhecerem extrajudicialmente a maternidade ou paternidade afetiva de netas e netos. O reforço foi dado em resposta a uma consulta, analisada em sessão virtual. No documento, a conselheira relatora esclareceu que não há divergência entre o Provimento 63/2017 e o Provimento 83/2019, que atualiza o anterior. "O Provimento estabelece que os ascendentes não podem, pela via extrajudicial, realizar o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva dos seus descendentes, uma vez que já existe vínculo preexistente entre eles", diz o texto. Ela destaca que só é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou materno. Qualquer segundo ascendente socioafetivo que se pretenda registrar deverá ser necessariamente reclamado pela via judicial. (IBDFAM, 2023).

Essa vedação, segundo o Conselho Nacional de Justiça, se dá pelo fato da existência de um vínculo biológico entre esses requerentes do reconhecimento da paternidade socioafetiva, como se vê no entendimento do IBDFAM (2023).

Por outro lado, quando se observa a questão pelo viés judicial, tem-se que o Tribunal de Justiça de Goiás recentemente, no ano de 2018, admitiu a possibilidade de reconhecimento da socioafetividade de uma avó em face da neta, tendo essa segunda sido criada pela mesma.

Rodrigues (2023) acentua sobre essa questão:

É possível que os avós ou tios reconheçam seus netos/sobrinhos como filhos e esse reconhecimento pode ser declarado, inclusive, após o falecimento de qualquer interessado. Primeiro aspecto: a medida, em relação aos avós, necessariamente, deverá ser requerida judicialmente, já que há vedação peremptória à prática pelos cartórios pelo CNJ (vide Provimentos n. 83/2019 e 63/2017). Com fulcro no Princípio da Afetividade, os avós/tios ou netos/sobrinhos, notadamente se menores de 12 anos, podem ingressar com ação declaratória visando ao reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, oportunidade na qual deverão pleitear a inclusão do nome do avô ou avó ou tio no registro civil do neto/sobrinho/filho.

Por meio da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Goiás, na análise desse caso, passou-se a conter o nome da mãe biológica e da mãe socioafetiva no registro de nascimento da neta, conforme descreve o IBDFAM (2023) que em análise do caso de uma neta criada

pela avó, em julgamento da Quarta Vara de Família de Goiás, garantindo a mudança do registro de nascimento e a inclusão do nome das duas mães (biológica e socioafetiva).

No mesmo processo, ao se analisar a paternidade da menor, o avô passou a ser tido como pai socioafetivo no registro de nascimento, justamente por ter participado da criação da neta, ocupando a condição de pai socioafetivo da mesma, que no caso não havia reconhecida a paternidade biológica no registro.

No que tange a análise do reconhecimento da paternidade socioafetiva, na égide do direito sucessório, tem-se que segundo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.618.230, atribui-se aos casos de paternidade socioafetiva a mesma condição da paternidade biológica, para efeitos de sucessão.

Lobo (2023) relata que a edição do Tema 662, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial nº 1.618.230 garantiu reconhecimento de vínculo biológico e socioafetivo juntos. Reconhecendo os direitos patrimoniais, direitos sucessórios aos envolvidos.

Na análise do caso julgado no Recurso Especial nº 1.618.230 foi garantido o recebimento de herança do genitor biológico ao mesmo tempo que evidenciado o recebimento de direito sucessório do pai socioafetivo, vislumbrando nesse caso a existência da multiparentalidade e preceitos do Enunciado nº 33 do IBDFAM. (LOBO, 2023).

Entendimento compartilhado pelo Enunciado 33 do IBDFAM, que deixa claro a possibilidade de recebimento de direito sucessório em ambos os casos relacionados ao reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Observa-se ao fim da pesquisa uma preponderância de entendimentos no sentido de validar a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva entre avós e netos no Brasil, não havendo quaisquer restrições a esse reconhecimento entre avós e netos, conforme preceitua o Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, dispôs-se ao curso da pesquisa que esses direitos decorrentes do reconhecimento da paternidade socioafetiva tem ocasionado efeitos jurídicos diversos, em variados ramos do direito, como direito de família e direito sucessório, havendo a possibilidade de transmissão dos direitos hereditários, quando reconhecida a paternidade socioafetiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito brasileiro vem sofrendo uma série de alterações, sobretudo acompanhando a diversidade de fatos que permeia a sociedade nos dias atuais. Temas como o reconhecimento da paternidade socioafetiva entre avós e netos tem ganhado espaço na análise pelos tribunais brasileiros.

Desta forma, tem-se acompanhado um ativismo judicial para análise desses casos, que por vezes não existem leis que tratam sobre determinados temas, causando entendimentos divergentes e dispares pelos tribunais ao redor do país.

No que tange ao reconhecimento da paternidade socioafetiva no Brasil, o Superior Tribunal de Justiça tem papel de destaque, com decisões que tem fortalecido entendimento da valorização da afetividade entre os componentes familiares, bem como da multiparentalidade.

O primeiro capítulo desta pesquisa trouxe de forma bem clara a filiação no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo uma definição das formas de filiação existentes, assim como discutindo assuntos pertinentes sobre o tema que foi debatido, em uma análise basicamente doutrinária do assunto.

Posteriormente, no segundo capítulo foi discutida a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva e a multiparentalidade, permitindo-se a manutenção de dois pais ou duas mães no assento de nascimento, representando-se a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva.

Depois de discutidos esses dois assunto relevante no direito brasileiro passou-se a discutir a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva entre avós e netos, onde concluiu-se não haver nenhuma vedação legal a essa situação tão presente nos dias atuais.

Observa-se que os entendimentos jurisprudenciais brasileiros, tem reconhecido o valor afetivo de certas relações familiares, assim como tem valorizado situações como a posse de estado de filho, em que há uma relação paternal e maternal entre as partes, mesmo que não haja vínculos biológicos, nem a documentação essencial para reconhecimento da paternidade.

Conclui-se, portanto, que os tribunais brasileiros têm acompanhado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para reconhecer essa relação entre avós e netos como situações de paternidade e maternidade socioafetivo, decisões recentes que valorizam o afeto entre as partes que mantem esses vínculos familiares.

REFERÊNCIAS

BARROS, Marcos Vinícius Alencar e FERRES, Najedes. **O atual panorama da filiação socioafetiva na jurisprudência brasileira**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/diario/381013/o-atual-panorama-da-filiacao-socioafetiva-na-jurisprudencia-brasileira>>. Acesso em 20 de jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4277&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR>.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm.

_____. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm.

_____. **Multiparentalidade – concomitância das filiações biológica e socioafetiva**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/multiparentalidade>>. Acesso em 10 de jan. 2024.

_____. **REsp: 1087163 RJ 2008/0189743-0**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/08/11, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/11. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21086464/inteiro-teor-21086465>>. Acesso em 10 de jan. 2024.

_____. **Apelação Cível nº 10362090997408001 MG**. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Richard+Hudson+da+Silva>>. Acesso em 28 de jan. 2024.

_____. **Recurso Especial nº 1.311.662-RJ**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/10/13, T3 - TERCEIRA TURMA. Disponível em:<<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=RESP>>. Acesso em 28 de jan. 2024.

_____. **Apelação Cível nº 10362090997408001 MG**. Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 3/09/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/9/13). Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/depeso/381013/o-atual-panorama-da-filiacao-socioafetiva-na-jurisprudencia-brasileira>>. Acesso em 20 de jan. 2024.

_____. **V Jornada de Direito Civil**. / Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília : CJF, 2012. Disponível em:<<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em 22 de dez. 2023.

_____. **Apelação Cível 002444/10**. Relatora Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney; j. 22/6/10). 12.010/2009. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ma/4732144/inteiro-teor-101748163>>. Acesso em 22 de dez. 2023.

_____. **Resolução nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina**. Disponível em:<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2015/2121_2015.pdf>. Acesso em 22 de dez. 2023.

_____. **Apelação Cível nº 106638020160210014256APC**. Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJe: 13/12/2017. (BRASIL, 2017)

_____. **Apelação Cível AC: 10024263120188260068 SP 1002426-31.2018.8.26.0068**. Relatoria da Desembargadora Maria do Carmo Honorio. Disponível em:<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/60643/o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva-post-mortem-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 11 de jan. 2024.

_____. **Apelação Cível nº 121012005 MA**. Relator: AUGUSTO GALBA FALCÃO MARANHÃO, Data de Julgamento: 27/09/2005, IMPERATRIZ). Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/depeso/381013/o-atual-panorama-da-filiacao-socioafetiva-na-jurisprudencia-brasileira>>. Acesso em 10 de nov. 2023

_____. **Recurso Especial n. 1.674.849/RS**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/4/2018. Disponível em:<<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorD>>

oAcordao?num_registro=201602213860&dt_publicacao=23/04/2018>. Acesso em 12 de nov. 2023

_____. **Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.** Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verandamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em 22 de dez. 2023.

CAZUZE, Gustavo Magalhães e BRANDÃO, Luna Zarratine. **Multiparentalidade e a socioafetividade:** mecanismos de atualização e garantia das concepções familiares. Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/depeso/374781/mecanismos-de-atualizacao-e-garantia-das-concepcoes-familiares>>. Acesso em 12 de dez. de 2023.

COELHO, Alexs Gonçalves e MARQUES, Vinícius Pinheiro. **Multiparentalidade E Paternidade Socioafetiva:** Breves Apontamentos À Luz Da Doutrina Civilista E Da Jurisprudência Brasileira. Disponível em:<<https://www.mpggo.mp.br/boletimdompggo/2019/08-agosto/artigos/artigoAlexsGoncalves.pdf>>. Acesso em 12 de dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ:** avós não podem reconhecer parentalidade socioafetiva por via extrajudicial Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/noticias/10597/CNJ%3A+av%C3%B3s+n%C3%A3o+podem+reconhecer+parentalidade+socioafetiva+por+via+extrajudicial>>. Acesso em 25 de jan. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GOMES, Bruno Ferreira. **Multiparentalidade na sucessão.** Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2023-set-20/bruna-ferreira-gomes-multiparentalidade-sucessao/>>. Acesso em 11 de jan. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Avó é reconhecida como mãe socioafetiva;** criança terá o sobrenome de duas mães no registro de nascimento e de quatro avós maternos. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/noticias/9992/Av%C3%B3+reconhecida+como+m%C3%A3e+socioafetiva%3B+crian%C3%A7a+ter%C3%A1+o+sobrenome+de+duas+m%C3%A3es+no+registro+de+nascimento+e+de+quatro+av%C3%B3s+maternos>>. Acesso em 10 de jan. 2024.

LIMA, Lucicleide Monteiro dos Santos e CAVALCANTI, João Paulo Lima. **Multiparentalidade:** uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1634/Multiparentalidade:+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia%3E>>. Acesso em 14 de dez. 2023.

LOBO, Paulo. **Ocioafetividade e multiparentalidade e seus efeitos no parentesco avoengo.** Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/105912/ocioafetividade-e-multiparentalidade-e-seus-efeitos-no-parentesco-avoengo>>. Acesso em 10 de jan. 2024.

MACHADO JÚNIOR, Walter Melo. **Conceito, origem e formas de reconhecimento da multiparentalidade**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-05/machado-junior-formas-reconhecimento-multiparentalidade/>>. Acesso em 28 de dez. 2023.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **O filho do avô**. Disponível em: <<https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-filho-do-avo>>. Acesso em 30 de dez. 2023.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RODRIGUES, Maria Silva. **Filiação Socioafetiva por Avô, Avó ou Tio**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/filiacao-socioafetiva-por-avo-avo-ou-tio/1682672635>>. Acesso em 25 de mar. 2024.

SANTOLINI, Ricardo Benevenuti. **O reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/60643/o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva-post-mortem-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 14 de jan. 2024.